



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600367-35.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - CLEITON VINICIUS DA SILVA - VEREADOR

**Relator:** DES. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO E DOAÇÕES EM ESPÉCIE. MONTANTE IRREGULAR EM QUANTIA E PROPORÇÃO QUE NÃO ADMITEM A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLEITON VINICIUS DA SILVA, diplomado [suplente](#) ao cargo de vereador de Tapejara, contra sentença que **desaprovou** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos de campanha para a Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas do candidato a vereador CLEITON VINICIUS DA SILVA, do Partido Republicanos, do Município de Tapejara, RS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 30, III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e aplico-lhe multa em valor correspondente a 100% sobre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

a quantia em excesso (R\$682,66 - seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigido pelo IPCA até a data do efetivo pagamento, na forma do artigo 27, §4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a ser paga no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado na forma do artigo 4º da Resolução TRE/RS 371/2021. Também o condeno ao recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, da importância de R\$2.144,00 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais), acrescida de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da aplicação indevida, ou seja, 09/10/2024 (fato gerador) até o efetivo recolhimento (artigos 6º e 18 da Resolução TRE/RS 371/2021), sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União para fins de cobrança, nos termos da fundamentação. (ID 45878664)

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45878662), fundamentou-se nas irregularidades apontadas em parecer conclusivo (ID 45878660) pelo setor técnico:

(...) Já no que se refere à **extrapolação do limite de gastos com recursos do candidato constata-se falha de natureza grave e insanável**, restando desatendidas as prescrições do artigo 27, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Pela análise dos autos, os recursos próprios utilizados pelo prestador superam em R\$682,66 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ou seja, o **candidato utilizou o importe de R\$2.899 de recursos próprios quando estava limitado ao gasto de R\$2.216,34.**

Trata-se de **irregularidade insanável que acarreta a desaprovação das contas e determina a aplicação da penalidade** prevista no artigo 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 que “sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23,§3º).” (...)

Resta ainda, a realização de **três depósitos bancários sucessivos em espécie realizados pelo candidato, na conta de Outros Recursos de número 06.090529.0-8, na data de 09/10/2024, nos valores de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**R\$1.000, R\$144,00 e novamente R\$1.000, totalizando R\$2.144,00**, em contrariedade ao disposto no artigo 21, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, transcrito abaixo: (...)

Conforme se depreende dos dispositivos transcritos, é possível a realização de doação de valor em espécie por meio de depósito, desde que a quantia seja inferior a R\$1.064,10 e que o CPF do doador seja informado. Para a realização de doação acima desse parâmetro, seria necessária a realização de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do candidato beneficiário ou cheque cruzado e nominal.

**A utilização da modalidade adequada de transferência de valores é necessária para a devida identificação do doador e sua não observância determina que os recursos manejados sejam reputados como de origem não identificada.** Havendo a utilização de tais recursos, o valor equivalente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Assim, diante da irregularidade que configura recebimento de recursos de origem não identificada no montante de R\$2.144,00 impõe-se o dever de recolhimento da quantia total ao Tesouro Nacional.

Constatadas, pois, a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios e o recebimento de recursos de origem não identificada, a desaprovação das contas é medida que se impõe, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 e no artigo 74, inciso III, Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como a aplicação da multa em valor correspondente a 100% da quantia em excesso, na forma do artigo 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$2.144,00.

No recurso (ID 45878664), o candidato **pede a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas** ou, ainda, **o afastamento ou diminuição da multa**. Quanto ao excesso de autofinanciamento, alega que a origem do recurso está comprovada, de modo que não pode ser considerada falta grave. Em relação aos depósitos em espécie, argumenta que se trata de mera impropriedade, que não tem o condão de comprometer o controle e a fiscalização da Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

## II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, tendo em vista que os argumentos expendidos nas razões recursais não infirmam os sólidos fundamentos adotados na judiciosa e criteriosa sentença.

A extrapolação do limite de autofinanciamento da campanha é **irregularidade insanável e a sanção pecuniária é inafastável**, porquanto a regra que fixa o teto de gastos possui “observância obrigatória”<sup>1</sup>. Independentemente da origem dos valores, o uso excessivo de recursos próprios prejudica a equidade entre os candidatos que a norma busca assegurar.

Os depósitos de dinheiro em espécie fracionados (em valores menores do que R\$ 1.064,10), como no caso concreto, **configuram relevante infração à regulamentação do TSE** (art. 21, Res. nº 23.607/19, transcrito na sentença), que prevê meios específicos para a realização de doações, de forma a conferir transparência à movimentação financeira e rastreabilidade à origem dos valores.

As irregularidades atingem o montante de **R\$ 2.826,66**, correspondente a **97,50%** dos recursos recebidos (R\$ 2.899,00), ficando assim em

---

<sup>1</sup> TRE-RS. REI nº 060057042/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Publicado no DJE 55, data 26/03/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

patamar que não admite a aprovação com ressalvas, na linha da jurisprudência<sup>2</sup> desse egrégio TRE-RS, porquanto supera o parâmetro de R\$ 1.064,10 e abrange grande parcela das contas.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

---

<sup>2</sup> <https://www.tre-rs.ius.br/jurisprudencia/emtema-novo/prestacao-de-contas-eleitorais-candidatos/irregularidade-valor-irrelevante-percentual-infimo>.